

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para incluir dispositivo prevendo que, em se tratando de fornecimento de equipamentos elétricos e eletrônicos, o fornecedor fica obrigado a incluir carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes indispensáveis ao regular funcionamento do dispositivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar acrescido do inciso XV com a seguinte redação:

Art. 39.....

XV - em se tratando de fornecimento de equipamentos elétricos e eletrônicos, deixar de incluir carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes indispensáveis ao regular funcionamento do respectivo dispositivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores fabricantes de produtos eletrônicos do mundo, a Apple, passou a vender novos modelos do aparelho celular do modelo Iphone sem fornecer o respectivo carregador. Prática esta que causou



estranheza, uma vez que o carregador é indispensável para o regular funcionamento e, por consequência, para a própria fruição do produto pelo consumidor.

Diante disso, foram abertos procedimentos em diversas unidades do Procon pelo Brasil para apurar a prática, culminando em multas para a referida empresa, além de decisões judiciais de vários Tribunais determinando o fornecimento do carregador aos consumidores adquirentes de Iphone, por ser este essencial ao uso do produto comercializado.

No entanto, houve algumas decisões judiciais em sentido contrário, por entenderem os julgadores que não havia expressa previsão no Código de Defesa do Consumidor em relação a esta situação, o que se mostra absurdo, pois a parte hipossuficiente, no caso o consumidor, merece ampla proteção.

Por derradeiro, *"foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, da venda dos telefones celulares iPhone desacompanhados dos carregadores de bateria. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) também aplicou multa à fabricante Apple Computer Brasil no valor de R\$ 12.275.500, e determinou a cassação do registro na Anatel dos smartphones da marca a partir do modelo iPhone 12."*.¹

Assim sendo, a fim de evitar que fornecedores imbuídos de má-fé continuem cometendo práticas abusivas desta natureza, apostando em interpretações absurdas pautadas na ausência de previsão legal para tanto, entendemos por bem incluir um dispositivo específico no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o referido dispositivo, incluído no art. 39 do CDC, prevê expressamente que, em se tratando de fornecimento de equipamentos elétricos e eletrônicos, o fornecedor fica obrigado a incluir carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes indispensáveis ao regular funcionamento do dispositivo, sob pena de configurar prática abusiva.

¹ Disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/suspensa-a-venda-de-iphones-sem-carregador-no-brasil> > Acessado em: 15 de fevereiro de 2023.



* C D 2 3 1 6 9 1 1 0 2 4 0 0 *

Diante do exposto, contamos com o apoioamento dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-318

Apresentação: 09/03/2023 14:56:15.350 - MESA

PL n.1047/2023



* C D 2 3 1 6 9 1 1 0 2 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231691102400>